



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2038136-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VEM Q TEM DISTRIBUIDORA LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35935

Agravo Interno nº 2038136-61.2025.8.26.0000/50000

Agravante: VEM Q TEM DISTRIBUIDORA LTDA

Agravado: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVO INTERNO- Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada- Plano de saúde - Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação - Busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu o pedido - Ausentes novos elementos tendentes a infirmar a decisão guerreada. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (fls. 06/08) que asseverou:

“Em face da constatação de indícios de advocacia predatória pelo causídico que representa a recorrente, determinou o Juízo “a quo” a necessária a regularização dos documentos essenciais à propositura da ação. A exigência determinada pelo magistrado “a quo” está ancorada no seu poder geral de cautela, bem como no princípio da cooperação, ambos previstos nos artigos 6º e 139, inciso III, do Código de Processo Civil e, ainda, nos **Enunciados 4 e 5 desta Corte de Justiça**. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo **Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro**, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “**Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória**”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. **Enunciados 04 e 05: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à**

confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo" e "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". Entretanto, concedido ao autor o prazo de quinze (15) dias para regularização de representação válida com firma reconhecida (fls. 1519/152 da origem), deixou o recorrente de cumprir a determinação, vez que juntou apenas procuração simples (fl. 1525), sobrevivendo a sentença de extinção. No caso, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo ao apelo, pois o requerente não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto e tampouco o risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Pugna a agravante pela reforma da decisão hostilizada. Alega que o reconhecimento da suposta prática de advocacia predatória sem documentos probatórios é uma afronta ao exercício regular da advocacia. Enfatiza que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em seu entendimento recente preceitua que a mera propositura de ações análogas não caracteriza judicialização predatória. Nesta senda, este patrono informa que a Apelada não nega o vínculo jurídico e ainda informa a necessidade de cumprimento de cláusula contratual declarada nula por Ação Civil Pública com efeito erga omnes e ex nunc. Além disso, importante ressaltar que os

absurdos de advocacia predatória são apenas falsamente propagados pela NOTRE DAME, sendo evidente que a apelante juntou como “selfie” a procuração juntada em fls., 1526, dos autos principais. Além dos demais documentos, sendo comprovado, dessa forma que a apelante tem ciência da ação. Pelo exposto, pugna pela revogação da Decisão Monocrática terminativa, pleiteando o regular andamento do feito, constatada afronta a legislação vigente concernente a aplicação do aviso prévio as apólices de seguro-saúde por parte da apelada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o artigo 1.012, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil permitir ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ré, ora agravante, não vislumbrei, na oportunidade, a relevância da fundamentação trazida aos autos.

Com efeito, o agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator.

Portanto, não se justifica a modificação do despacho recorrido, sendo que a questão será melhor abordada quando do julgamento do mérito do recurso de apelação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator